



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/10/2014

Medida Provisória nº 656/2014

Autor
Dep. Silvio Costa

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014:

Art. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para locação a terceiros, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

Art. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para locação a terceiros, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

JUSTIFICATIVA

Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT), com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

Alguns pronunciamentos foram incorporados à legislação brasileira para adequação das novas práticas. Em atenção às regras contábeis atuais sobre concessões governamentais (Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis), os concessionários deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”, passando tal reconhecido a ser realizado no “ativo intangível”.

Durante a vigência do RTT, tais mudanças não tinham qualquer reflexo tributário vigorou o RTT. Entretanto, a publicação da Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis em vigor.

No que se refere ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/2014 previu o direito ao crédito do PIS e COFINS relativos ao valor de “bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços”. Tal previsão substituiu o direito ao crédito relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado para os concessionários de serviços públicos sujeitos ao regime não cumulativo, os quais, com o término do RTT, perderiam o direito ao aproveitamento dos créditos.

Entretanto, ao introduzir a possibilidade de apropriação dos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens incorporados ao ativo intangível, o legislador não reproduziu a regra já existente para os créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado, deixando de abarcar no texto os bens incorporados ao ativo intangível para locação a terceiros.

Dessa forma, sempre que o bem adquirido for registrado no ativo intangível, em função da aplicação de regra contábil, os titulares desses direitos, notadamente concessionários de serviços públicos, não poderiam apropriar os créditos do PIS e da COFINS na hipótese de utilização do bem para locação a terceiros, diferente do que acontecia na vigência do RTT, quando tais bens eram classificados no ativo imobilizado.

Esta emenda objetiva, simplesmente, conferir aos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens classificados no ativo intangível regra semelhante à existente para apropriação de créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado, adequando a legislação das contribuições às novas regras contábeis brasileiras.

PARLAMENTAR

Dep. Silvio Costa – PSC/PE